

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 10660/000.183/92-17
Resolução no. 108-00.036

Sessão de: 19 de outubro de 1993

Recurso : 104.898 - IRPJ - EXS: de 1988 E 1989

Recorrente: PAPELARIA PRINCESA LTDA.

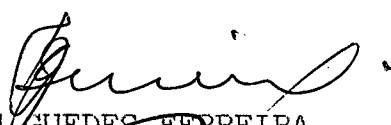
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

YSS

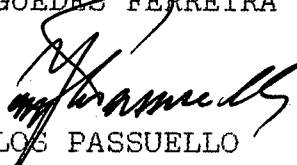
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAPELARIA PRINCESA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, DF, em 19 de outubro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ADELMO MARTINS SILVA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº 10660-000.183/92-17

2.

RECURSO Nº 104.898

RESOLUÇÃO Nº 108-000.036/93.

RECORRENTE: PAPELARIA PRINCESA LTDA

RELATÓRIO

Papelaria Princesa Ltda, qualificada nos autos, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha (MG), que manteve integralmente a exigência constante do auto de infração de fls. 19, no valor equivalente a 6.385,76 UFIR.

O lançamento alcança os exercícios de 1988 e 1989, nos quais a empresa optou pela tributação simplificada (lucro presumido). Através da recomposição dos valores financeiros envolvidos nas operações da empresa, a fiscalização apurou omissão de receita em ambos períodos-base, de Cz\$ 3.330.849,32 (1987) e Cz\$ 923.357,16 (1988), com enquadramento nos artigos 389, 396, 642, 645 e 676, III do RIR/80.

Na impugnação (fls. 31), apresentada tempestivamente, com prazo dilatado, alegou a recorrente que, para efeito da apuração do saldo credor não foram consideradas parte das duplicatas que passaram para o exercício seguinte, as quais a mesma esqueceu de informar e remeter à fiscalização. Na ocasião elaborou os mapas de fls. 32 e 33 sem contudo juntar qualquer comprovante.

O autuante, em informação de fls. 35, assinalou que não poderiam merecer análise os demonstrativos mencionados pela impugnante, porquanto desacompanhados da documentação comprobatória. A impugnação foi, por esta razão, indeferida (fls. 36 e 37).

Cientificada da decisão, em 21.12.92, conforme A.R. (fls. 39), a autuada ingressou, em 20.01.93, com recurso voluntário (fls. 40) acompanhado de relatório (fls. 41) e junta grande volume de documentos (fls. 42 a 343) constantes basicamente de fitas de soma de máquinas somadoras e cópias de duplicatas e avisos bancários. Requer sejam aceitos tais documentos, deixados de



RESOLUÇÃO Nº 0108-00036

3.

oferecer à fiscalização na época oportuna, pois os mesmos comprovam a inexistência de insuficiência financeira nas operações da empresa, devendo prevalecer o seu levantamento (fls. 41) ao da fiscalização que gerou a exigência fiscal.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso observou o prazo e demais pressupostos legais, deve, portanto, ser conhecido.

O litígio em exame circunscreve-se, basicamente, a matéria de prova consistente em documentação juntada na fase recursal, que nem foi ofertada à fiscalização por ocasião da intimação inicial nem foi por ela examinada em qualquer fase do processo. Considerando que tais provas não foram apreciadas pelo autor do feito ou pelo julgador, se faz necessário sua apreciação e manifestação, visando uma adequada preparação processual.

Assim, voto no sentido de expedir resolução para determinar diligência, junto à repartição lançadora, a fim de que a autoridade autuante se pronuncie sobre a documentação exibida na fase recursal, elaborando relatório circunstanciado, atestando a validade e/ou legitimidade dos documentos acostados e sua repercussão sobre o lançamento efetuado, podendo, para tanto, se julgar necessário, realizar diligências fiscais no estabelecimento da autuada.

Após a conclusão dos trabalhos fiscais, a empresa deverá ser cientificada do seu resultado, sendo-lhe concedido o prazo de 20 dias, para, em querendo, apresentar as razões que julgar convenientes sobre o relatório fiscal.

Brasília, 19 de outubro de 1993



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator